

SEDE
Av.º 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt
CDI
Av. 24 de Julho, 132, 1.º
pedidos.cdi@sep.pt



SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

OPERACIONALIZAÇÃO da TRANSIÇÃO de CARREIRA EXPOSIÇÃO/REQUERIMENTO REMTIDO A TODAS AS INSTITUIÇÕES

Exm.º Senhor

Presidente do Conselho Directivo

ou

Presidente do Conselho de Administração

CONT/...../2019/L/J/PC

20/07/2019

- *Talões de vencimento respeitantes a Julho de 2019;*
- *Irrelevância jurídica e obscuridade;*
- *Pedido de informação.*

Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, Pessoa Colectiva n.º 501056904, com sede na Avenida 24 de Julho, n.º 132, 1350-346 Lisboa, **no quadro da sua legitimidade** (*procedimental e processual*), **vem**

Expor e Requerer

a V. Ex.ª o seguinte:

* *Desnecessidade de identificação dos associados do SEP*

- 1 - Como é de lei, a Entidade Pública a que V. Ex^a preside procede à retenção na fonte das quotizações sindicais dos nossos associados e, de seguida, remete-as ao Requerente.
- 2 - Por isso, não carece de alegação nem de prova a concreta identificação de cada um dos associados do SEP que desempenham funções na Entidade Pública a que V. Ex^a preside: trata-se de facto oficiosamente cognoscível.

* **Exposição**

- 3 - Sob epígrafe de *mapas de pessoal* o artº 25º do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro, dispunha que *os mapas de pessoal consideram-se automaticamente alterados, passando as categorias a ser as constantes do presente decreto-lei.*
- 4 - **Mas** este artº 25º do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro, foi **revogado** pelo artº 12º, b), do Decreto-Lei nº 71/2019, de 27 de Maio.
- 5 - E agora, na **nova redacção** conferida pelo Decreto-Lei nº 71/2019, de 27 de Maio, **quer** o artº 7º, nº 2, do Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro, **quer** o artº 7º, nº 2, do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro, **impõem** que *as categorias de enfermeiro, de enfermeiro especialista e de enfermeiro gestor devem estar expressamente previstas na caracterização dos postos de trabalho dos mapas de pessoal dos respectivos serviços ou estabelecimentos, discriminando-se a actividade a executar, bem como, tratando-se de categoria de enfermeiro especialista, qual o colégio de especialidade da Ordem dos Enfermeiros em que o seu ocupante deve estar inscrito.*
- 6 - **Não é conhecida qualquer alteração aos mapas de pessoal decorrente da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 71/2019, de 27 de Maio.**
- 7 - O artº 8º do Decreto-Lei nº 71/2019, de 27 de Maio, é dedicado às **transições** e o seu nº 5 **impõe** que as transições constem de **lista nominativa**.
- 8 - Este é, pois, o **procedimento legal**, sendo incontornável a submissão da Administração ao *princípio da legalidade*.

9 - Não é conhecida qualquer lista nominativa, elaborada e publicitada nos termos e para os efeitos do nº 5 do artº 8º do Decreto-Lei nº 71/2019, de 27 de Maio.

10 - E, adiantando-se já, a lista nominativa terá que reflectir aquilo a que os transitados têm direito – o que, em síntese, se passa a referenciar:

- a) A transição automática, e com dispensa de quaisquer formalidades, dos trabalhadores enfermeiros titulares das categorias subsistentes;
- b) A transição automática, e com dispensa de quaisquer formalidades, para a categoria de enfermeiro especialista dos que nela foram providos no tempo e nos termos do Decreto-Lei nº 437/91, de 8 de Novembro;
- c) A transição automática, e com dispensa de quaisquer formalidades, para a categoria de enfermeiro especialista dos trabalhadores enfermeiros que naquela categoria não tenham sido providos no tempo e nos termos do Decreto-Lei nº 437/91, de 8 de Novembro, mas que reúnam as condições legais agora fixadas;
- d) A transição automática, e com dispensa de quaisquer formalidades, dos demais enfermeiros (*isto é: os que não preenchem qualquer das previsões anteriores*).

11 - E tudo isto com respeito do quadro legal globalmente observável, de onde sobressaem os aspectos que se passam a, sumariamente, enunciar:

11.1 - Com a categoria de enfermeiro especialista não se está perante uma **criação** mas face a uma **restauração**, corrigindo a trajectória do desnivelado Decreto-Lei nº 248/2019, de 22 de Setembro (*a categoria de enfermeiro especialista foi instituída pelo Decreto-Lei nº 305/81, de 12 de Novembro, sucessivamente mantido pelo Decreto-Lei nº 178/85, de 23 de Maio, e pelo Decreto-Lei nº 437/91, de 8 de Novembro*), tratando-se, nessa medida, de uma **reparação de injustiça**.

Por isso, faz todo o sentido a transição automática, e com dispensa de quaisquer formalidades, dos concursados e providos no tempo e nos termos do Decreto-Lei nº 437/91, de 8 de Novembro: o concurso é uma forma de recrutamento baseado no mérito, servindo para comprovar competências, e no sistema de concurso são

ancoráveis os modernos princípios da actividade administrativa (*a eficácia e a eficiência*).

- 11.2 -** Para as **outras transições** para a categoria de enfermeiro especialista é relevante não prenumbrar que os trabalhadores têm **direito à ocupação efectiva** e que o despacho ministerial a que alude o artº 3º do Decreto-Lei nº 27/2018, de 27 de Abril, é meramente **instrumental** ou de **operacionalização** (*o direito ao acréscimo remuneratório nasce verificada que seja a situação hipotizada na lei: artº 4º, nº 3, do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artº 2º do Decreto-Lei nº 27/2018, de 27 de Abril*).
- 11.3 -** A **transição a que os trabalhadores têm direito** traduz-se no posicionamento resultante de **descongelamento sem trombose na contagem do tempo de serviço** (*como já mostrámos e demonstrámos em outro momento e noutro contexto, para o qual, com todo o respeito, remetemos*).
- 11.4 -** A solução legal para os trabalhadores enfermeiros no regime do contrato de trabalho próprio e específico das entidades públicas empresariais **do sector da saúde não pode ser de discriminação** relativamente aos trabalhadores enfermeiros em regime de contrato de trabalho em funções públicas: *a disparidade daqueles em relação a estes decorre tão só da diversidade de regimes legais aplicáveis, disparidade criada e mantida artificialmente pelo legislador*.
- 12 -** O talão de vencimento de Julho de 2019 de todos e cada um dos nossos associados tem pressuposta, *assim nos parece*, a recente edição do Decreto-Lei nº 71/2019, de 27 de Maio.
- 13 - Com todo o respeito.**
- 14 -** Este (*o talão de vencimento*) **não é** o *procedimento legal* imposto pelo Decreto-Lei nº 71/2019, de 27 de Maio, como já acima mostrado e demonstrado, sendo incontornável a obrigatoriedade de observância do *princípio da legalidade*. **E daí,**
- 14.1 -** A sua **irrelevância jurídica**: *não tem aptidão para se substituir ao fixado no nº 5 do artº 8º do Decreto-Lei nº 71/2019, de 27 de Maio*).

15 - Por outro lado, não deixa vislumbrar, *ainda que minimamente*, o processo lógico e jurídico adoptado relativamente aos nossos associados (*todos e cada um deles*). **E daí,**

15.1 - A sua **obscuridade**: *não deixa ver quaisquer razões de facto e de direito actuantes na sua génese, isto é, concorrentes para a sua formação relativamente ao respectivo destinatário* (e nosso associado).

*** Requerimento**

Face a tudo quanto antecede,

Requer de V. Ex^a se digne mandar informar-nos de quais as razões de facto e de direito actuantes na génese da edição do talão de vencimento de cada um dos nossos associados – quando visto tal talão de vencimento como orientado ao Decreto-Lei n^o 71/2019, de 27 de Maio.

Respeitosamente

Pede, e espera, deferimento

Pel' O Requerente,

(José Carlos C. Martins – Presidente do SEP)